

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Grupo Dom Bosco Ltda. | | UF: MA |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 232/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão. | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000112/2020-16 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 504/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/8/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 232/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com fundamento na Lei nº. 12.871, de 22 de outubro de 2013 e na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018.

Acostados a este Parecer estão, anexos ao processo, o Parecer nº 00216/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), e o Recurso interposto pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Ademais, os autos deste processo estão disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC, sob o número SEI 23001.000112/2020-16, no bojo dos quais podem ser extraídas informações complementares.

Considerações do Relator

De início, é oportuno enfatizar, à guisa de antecipação de entendimentos relativos ao processo em tela, que não se vislumbra nenhum respaldo constitucional, legal e administrativo para acolher o recurso da instituição interessada.

Com efeito, a Lei 12.871/2013 estabelece rito próprio aos cursos superiores de Medicina. A despeito de concordância ou não com os termos da Lei, o que não está em consideração aqui, o fato é que o STF já julgou a constitucionalidade da mesma, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.035.

Ademais, não há previsão legal para esta espécie de recurso, pois trata-se de instrumento exógeno ao Decreto 9235, de 15 de dezembro de 2017, bem como à Portaria 23, de 21 de dezembro de 2017. O Direito lida, em relação a recurso, com o princípio da taxatividade, ou seja, somente seria possível interposição de recurso quando a norma expressamente o preveja. No presente caso, não há preceito no arcabouço normativo, conforme o exposto acima.

Do mesmo modo, o próprio CNE já se manifestou pelo esvaziamento de sua competência no que tange à autorização de cursos de Medicina, no âmbito da Lei do Mais Médicos (Processo e-MEC nº 201703425).

Neste processo acima aludido, que tratou de credenciamento de IES com curso superior único de Medicina, decorrente de certame elaborado e realizado pela SERES, interpretou o egrégio colegiado que o legislador deixou ao crivo do MEC, por intermédio da SERES, todo o fluxo processual dos cursos de Medicina e, em consequência, afastou a participação do CNE no processo.

Não obstante, há a questão da vinculação ao edital, que é o instrumento que dita os parâmetros e as obrigações de municípios, estados, união e mantenedoras.

Não menos relevante é a posição da CONJUR/MEC. Em processo análogo ao que ora é objeto de análise, distribuído ao Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, há parecer da CONJUR/MEC orientando ao não conhecimento do recurso, haja vista sua flagrante ausência de previsibilidade na norma, não preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade denominado “cabimento”.

É importante reproduzir, como reforço de argumento, as conclusões da CONJUR no seu douto Parecer de número 00216/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *ad litteram*:

[...]

III-DA CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, conclui esta Consultoria que:

a) considerando os critérios cronológico e de especialidade existentes para a resolução de aparente antinomia entre as normas, entende esta Consultoria que deverá ser dispensada da manifestação do Conselho Nacional de Educação, prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto 9.235, de 2017, nos processos de credenciamento de instituição de educação superior regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, e respectivos editais; 04/03/2020;

*b) ante a nova sistemática dos processos regulatórios dos cursos de Medicina, a atuação do CNE resta esvaziada, não havendo mais espaço para analisar o mérito das propostas, seja ela de forma originária ou **recursal**, como requer a interessada no processo em tela;*

c) da situação fática posta nos autos, mostra-se irretocável a manifestação exarada pela SERES por meio do Ofício nº 232/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que indeferiu requerimento administrativo tendo por objeto pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina protocolado sob a égide da Lei nº 12.871, de 2013.

d) recomenda-se, assim, que o CNE não conheça do recurso administrativo interposto pela interessada, ante a clara e manifesta ausência de previsão legal para tanto.

23. Com essas considerações, propõe-se a restituição dos autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para ciência da presente manifestação e adoção das providências que entender pertinentes.

Desta forma, este Relator, fundamentado nos argumentos acima expostos, entende que não há como acolher o recurso em apreço, pois não encontra amparo para fazê-lo, em qualquer fonte, seja ela legal, jurisprudencial ou mesmo em âmbito interno do próprio CNE.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017 e da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 232/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede na Avenida Coronel Colares Moreira, nº 443, bairro Jardim Renascença, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pelo Grupo Dom Bosco Ltda., com sede no mesmo município e estado, e determino o arquivamento do processo.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício